



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 2023.02.08.1

O PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**, conforme acervo documental anexo.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo nos arts. 25, inciso II e art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, c/c o inciso III, do artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21.06.1993 e suas alterações posteriores e, ainda, c/c os termos do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), acrescido pelo art. 1º da Lei Federal nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020, com escritório de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender a dispositivo legal que respalde a contratação por Inexigibilidade de Licitação de pessoa jurídica/escritório especializado para prestar assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como na Súmula nº 39 do TCU e art. 1º da Lei nº 14.039/2020, que preceitua:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º- A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais advogados e da área de contabilidade como sendo técnicos e singulares, corroborada pelo entendimento predominante atual acerca da hipótese de inexigibilidade contemplada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que passou a permitir que a contratação dos ditos profissionais se desse mediante inexigibilidade de licitação.

Sobre o tema, para que o profissional a ser contratado possa ser considerado como sendo de notória especialização, esta deverá restar comprovada nos autos de procedimento de inexigibilidade e deverá ser